



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 209-A, DE 2003

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Dispõe sobre a presença de advogado nos procedimentos judiciais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação :

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Advogados e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário;”* (NR)

Art. 2º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 791 Os empregados e os empregadores, ao reclamar perante a Justiça do Trabalho, serão representados por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, aplicando-se-lhes o princípio da sucumbência.”* (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 55 O vencido pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”* (NR)

Art. 4º O art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passa a vigorar com nova redação para o § 2º e acrescido do seguinte § 3º:

*“Art. 40 .....*

*.....*

*§ 2º Sendo comum às partes o prazo, poderão seus procuradores retirar os autos, em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição, ficando, porém, expressamente ressalvado o direito de o advogado receber os autos, com carga, para extração de cópias, bem como estabelecido o dever de, nesse caso, devolvê-los antes de findo o expediente forense, sob pena de se lhe vedar nova carga até o final do processo.*

*§ 3º O advogado poderá examinar autos em cartório ou serventia, de qualquer instância ou jurisdição, vedada a*

*exigência do preenchimento de ficha ou qualquer outro instrumento de controle que retarde ou embarace tal exame.” (NR)*

Art. 5º Ficam revogados o art. 9º e o § 2º do art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade da **advocacia**, por sua significância como prestação de serviço público, exercendo o advogado função social relevante, foi contemplada pela Constituição Federal, em **seção** específica – IV, Da Advocacia e da Defensoria –, do **Capítulo IV** (Das Funções Essenciais à Justiça), do **Título IV** (Da Organização dos Poderes).

Assim é que o **art. 133** reconhece:

*“O advogado é **indispensável** à **administração da justiça**, .....*

Se o **advogado** foi alçado pela Lei Maior como peça **indispensável** à realização da justiça, não se pode admitir a existência de procedimento judicial, qualquer que seja, sem a sua presença, asseguratória da boa prestação jurisdicional.

Visando dar cumprimento ao preceito constitucional e a corrigir textos legais que parecem prescindir da figura do advogado nos feitos judiciais é que se oferece o presente projeto de lei.

Impõe-se, por outro lado, visando prestigiar o mister do advogado, alterar-se o **art. 40** do **Código de Processo Civil**, aduzindo os adminíctos que realçam mais suas prerrogativas na defesa de seus constituintes.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

.....

**CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

.....

**Seção III  
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....  
.....

**LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

---

**TÍTULO I**

---

## DA ADVOCACIA

### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

**Art. 1º** São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

**Art. 2º** O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

---

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

---

### TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

---

#### **Seção IV Das Partes e dos Procuradores**

**Art. 791.** Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

**DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

### **CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

.....

#### **Seção III Das Partes**

.....

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

.....

---

#### **Seção XII**

## Da Sentença

---

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de (10) dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

---

## Seção XVI Das Despesas

---

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

---



---

## **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

## LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

---

**TÍTULO II  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

**CAPÍTULO III  
DOS PROCURADORES**

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art.155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

**CAPÍTULO IV  
DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 209/2003, de autoria do nobre deputado Marcelo Ortiz, propõe alterações em diversas leis em vigor: os artigos 2º, 3º e 5º da proposição modificam respectivamente a Consolidação das Leis do Trabalho e a lei dos juizados especiais, para suprimir destes diplomas a possibilidade de a parte, independentemente da representação por advogado, postular em Juízo. O artigo 1º suprime do artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a

expressão “e aos juizados especiais”, por considerá-la redundante; o artigo 4º, por fim, modifica o artigo 40 do Código de Processo Civil, estabelecendo prazo de até o final do expediente, durante o qual o advogado poderá retirar, para extração de cópias, os autos cujos prazos corram em comum para ambas as partes. O mesmo artigo 4º acrescenta ao artigo 40 do CPC um § 3º, que veda a sujeição do advogado a procedimentos de controle para análise de autos em cartório ou serventia.

É relatório.

## II – VOTO

A matéria remonta, em última análise, à inteligência do artigo 133 da Constituição Federal, que estabelece a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, e do inciso I do artigo 1º do Estatuto da OAB, que prescreve:

*“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. (...).

Submetida ao Supremo Tribunal Federal nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, foi afastada, em sede liminar e por maioria de votos, a eficácia deste dispositivo em relação à justiça do trabalho, à justiça de paz e aos juizados especiais. Em outros termos, o STF vetou, em sua função de censor de eventuais inconstitucionalidade das normas, interpretação do referido inciso I que negue capacidade postulatória à própria parte no âmbito destas esferas do poder judiciário.

Ainda que desconsiderermos a cogêncio dessa decisão, em razão de sua precariedade, vale o entendimento que a motivou: a possibilidade de a parte postular por si só perante o Juízo, nas hipóteses acima elencadas, dá concretude às garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV) e de petição aos Poderes Públicos (artigo 5º, inciso XXXIV, “a”), e realiza os princípios de celeridade e efetividade que modernamente informam o processo civil. Dessa forma, as alterações pretendidas pelos artigos 2º, 3º e 5º do PL 209/2003 carecem de respaldo constitucional, por darem à indispensabilidade do advogado um sentido que a Constituição Federal não alcança.

Por outro lado, o artigo 1º da proposição, que suprime a expressão “e aos juizados especiais” por considerá-la redundante em relação à expressão “qualquer órgão do Poder Judiciário”, constante do artigo 1º, inciso I, do Estatuto da OAB, desconsidera que os juizados especiais recebem tratativa específica do artigo 98 da Constituição Federal; por isso não figuram entre os órgãos do Poder Judiciário exaustivamente relacionados no artigo 92, sendo ontologicamente diferentes destes. Não obstante, votamos por uma redação do parágrafo 1º do artigo 1º do Estatuto da OAB, nos termos de substitutivo que propomos, que explice que a capacidade

postulatória do advogado coexiste com a da parte na justiça do trabalho, no processo do habeas corpus, nos juizados especiais e na justiça de paz.

Quanto ao artigo 4º do PL 209/2003, que confere ao advogado o direito de retirar, pelo período do expediente, autos pendentes de prazo comum para as partes, opinamos pela sua rejeição em função do desequilíbrio que propiciaria à relação processual entre as partes, caracterizado sempre que uma delas retivesse os autos por todo o expediente, subtraindo portanto à outra um dia do precioso prazo comum.

Não obstante, é louvável a inovação que o mesmo artigo 4º da proposição introduz no artigo 40 do CPC sob a forma de um § 3º, explicitando que o direito de vista dos autos em cartório não pode ser obstaculizado ou minorado por procedimentos internos da secretaria ou serventia. Acolho tal dispositivo no substitutivo que apresento.

Pelo exposto, acolhidos os dispositivos pertinentes à matéria, e afastados os aspectos de constitucionalidade e injuridicidade já referidos, voto pela constitucionalidade e juridicidade do PL 209/2003, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

Sala das reuniões, 15 de outubro de 2003.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
PT/RJ

## **PROJETO DE LEI Nº 209/2003**

### **SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao § 1º do artigo 1º da Lei 8.906, de 04/07/1994, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advogado a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal, bem como a postulação perante a Justiça do Trabalho, a Justiça de Paz e os juizados especiais”. (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao artigo 40 da Lei 5.869, de 11/01/1973, o seguinte § 3º:

“Art. 40.....

§ 3º. O advogado poderá examinar autos em cartório ou serventia, de qualquer instância ou jurisdição, vedada a exigência do preenchimento de ficha ou qualquer outro instrumento de controle que retarde ou embarace tal exame”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 15 de outubro de 2003.

**Antônio Carlos Biscaia  
PT/RJ**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 209/2003, nos termos do Parecer do Deputado Antônio Carlos Biscaia, designado Relator do vencedor. O parecer da Deputada Juíza Denise Frossard, primitiva Relatora, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Átila Lira, Bispo Wanderval, Carlos Willian, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Manato, Mauro Benevides, Odair e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003

**Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente**

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao § 1º do artigo 1º da Lei 8.906, de 04/07/1994, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advogado a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal, bem como a postulação perante a Justiça do Trabalho, a Justiça de Paz e os juizados especiais”. (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao artigo 40 da Lei 5.869, de 11/01/1973, o seguinte § 3º:

“Art. 40.....

§ 3º. O advogado poderá examinar autos em cartório ou serventia, de qualquer instância ou jurisdição, vedada a exigência do preenchimento de ficha ou qualquer outro instrumento de controle que retarde ou embarace tal exame”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO

### I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Marcelo Ortiz**, visa tornar indispensável a presença de advogado em qualquer procedimento judicial.

Para tanto, propõe alterações nos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Advogados e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para suprimir a expressão “e aos juizados especiais”, por já estar contida na expressão “em qualquer órgão do Poder judiciário”;
- b) art. 791, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para suprimir a possibilidade de os empregados e empregadores poderem reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho;
- c) art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, para estabelecer o pagamento de custas e honorários de advogado pelo vencido, inclusive em caso de sentença de primeiro grau;
- d) art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para, em caso de prazo comum às partes, assegurar o direito de o advogado receber os autos, com carga, para extração de cópias (§ 2º) e para assegurar ao advogado a faculdade de examinar os autos em cartório ou serventia, de qualquer instância ou jurisdição, vedada a exigência de preenchimento de ficha ou de qualquer outro instrumento de controle;
- e) art. 9º e § 2º do art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispensa a presença de advogado nas causas até vinte salários mínimos, e obriga a representação das partes por advogado no recurso para o próprio juizado, respectivamente, para revogá-los.

Na justificação, argumenta-se que, por força do art. 133 da Constituição Federal, o advogado foi alçado à condição de peça indispensável à realização da justiça, não se podendo admitir a existência de procedimento judicial, qualquer que seja ele, sem sua presença.

Relatei.

## II. VOTO

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e d, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como sobre seu mérito.

Analizando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não encontramos óbice a sua tramitação. A matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 24, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa obedece o que dispõe o art. 61, *caput*, da referida Carta.

As modificações propostas, todas tendentes a atribuir maior prestígio ao exercício do *ius postulandi* pelo advogado, está em consonância com o art. 133 da Constituição Federal. O Advogado, nos termos constitucionais, é pressuposto indispensável à administração da justiça. É ele, a defesa técnica.

Na opinião de **José Afonso da Silva** (Curso de Direito Constitucional Positivo, 1990, p.503), referindo-se ao aludido art. 133, “*O princípio agora é mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça*”.

A técnica legislativa não merece reparos e obedece o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 209, de 2003. Quanto ao mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003.

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

**FIM DO DOCUMENTO**